

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004023-91.2015.2.00.0000 em 24/08/2015 10:37:19 e assinado por:

- FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1508211804290000000001731594**
ID do documento: **1769035**



1508211804290000000001731594

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO CEARÁ**, CNPJ 07.375.512/0001-81, com endereço à Rua Lívio Barreto, 668, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu Presidente, vem, à presença de V. Exa., e por seus procuradores nominados no instrumento procuratório, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE**, representado por sua Presidente, com endereço à Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéa, Fortaleza, Ceará, pelos fatos e fundamentos apresentados:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

01. A Justiça Estadual do Ceará encontra-se em estado letárgico, sem qualquer perspectiva para que a advocacia e a sociedade tenham uma prestação jurisdicional célere e eficiente. A advocacia alencarina pranteia, cobra uma postura administrativa de solução, pois os jurisdicionados e toda a advocacia vivem em estado de revolta. Revolta, pois não se tem qualquer perspectiva de mudança, ainda que em longo prazo, pois a própria virtualização fora efetivada de forma irresponsável, sem qualquer participação da advocacia e da sociedade civil interessada.

02. A morosidade campeia em nosso Estado, e mesmo havendo a atuação deste C. Conselho, a justiça estadual alencarina não deu sinais de melhoras. Para a Postulante, há uma cultura de morosidade instalada no âmago do judiciário, o que tem trazido sequelas à advocacia e aos jurisdicionados.

03. A Justiça Estadual encontra-se em estado de abandono, pela falta de política estrutural e de longo prazo sobre o que poderia chamar de “responsabilidade jurisdicional”. A vida e a liberdade dos cearenses foram lançadas no mar do esquecimento, da irresponsabilidade administrativa de décadas de omissão.

04. Pena, Colendo Conselho, que não vivemos na era de Carlos Magno, o qual segundo a obra de Nalini¹ editou um Decreto que autorizava os litigantes, não providos com brevidade por sentença, a mudar-se para a residência do juiz e a viver sob suas expensas até que o feito tivesse seguimento.

¹ NALINI, José Renato (coord.). Uma nova ética para o juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

05. Assim sendo, em função da demora da prestação jurisdicional cearense, se existente tal decreto na atualidade, não haveria espaço na casa de muitos magistrados cearenses, e por outro lado, talvez os mesmos sabendo que deveriam custear os alimentos dos jurisdicionados, enquanto perdurasse sua omissão em sentenciar, madrugassem para retirarem seus processos do escaninho do esquecimento.

06. Eméritos Conselheiros, parece-nos que o Século XXI trouxe uma grande melhoria na prestação jurisdicional de vários Estados brasileiros, tanto é verdade que muitos advogados cearenses, militantes na Justiça Comum Estadual, estão migrando para outros Estados com eficiência na prestação jurisdicional; outros, por seu turno, não podendo ter a mesma opção, preferem abandonar a advocacia, criando, aqui no Ceará, um “Estado de Desesperança” nunca visto em nossa história.

07. Pessoas físicas e jurídicas optam mais e mais pela cláusula arbitral, na tentativa de fugir da burocratização que vive a Justiça Comum Estadual. E nem a virtualização, anunciada como ruptura entre o velho e o novo, foi capaz de transformar a Justiça Comum de nosso Estado. Ao contrário, ela permanece alvo de críticas estruturais, sem qualquer resposta do TJCE.

08. A burocratização da Justiça Estadual, pela inexistência de uma sólida e completa virtualização de processos, a falta de planejamento, a supressão da participação advocacia, promoveu a falência de nossa justiça estadual. Ninguém está satisfeito.

09. Na verdade, os advogados ao acessarem a Justiça Comum Estadual vêem diversos porteiros, os quais fecham todas as portas capazes de solucionar os conflitos, e para isto, é comum estampar a autoridade com signo do inatingível e incriticável, ou seja, criou-se uma “República de Juízes” e não de homens. Isto nos faz lembrar Kafka² quando coloca um homem do campo diante do acesso à justiça e da lei, veja-se:

“Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem do campo reflete e depois pergunta se então pode entrar mais tarde. “É possível”, diz o porteiro, “mas agora não”. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se põe de lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: “Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso do que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro”. O homem do campo não

² KAKFA, Franz. Um médico rural: pequenas narrativas. Trad. Modesto Carone. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 23-25.



CEARÁ
PROCURADORIA

esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele.

10. Não suporta a advocacia cearense ver os jurisdicionados órfãos e em completo abandono. O acesso à justiça não precisa de porteiros, nem de portas, precisa sim, de homens comprometidos com mudanças. Não se pode enfrentar a crise vivida pelo Judiciário Estadual Cearense, desconsiderando o funcionamento de cada Juízo cearense.

11. Por outro lado, há carência de recursos materiais e humanos, sendo que em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. Nota-se que a deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos, incompatíveis com a exigência de virtualização.

12. Na verdade, devido ao estado de falência que se encontra a justiça estadual, tem-se um doce amargo da injustiça sentido pelos advogados e jurisdicionados, como verberara Calamandrei.

“Conheci um químico que, quando no seu laboratório destilava venenos, acordava as noites em sobressalto, recordando com pavor que um miligrama daquela substância bastava para matar um homem. Como poderá dormir tranquilamente o juiz que sabe possuir, num alambique secreto, aquele tóxico subtil que se chama injustiça e do qual uma ligeira fuga pode bastar, não só para tirar a vida mas, o que é mais horrível, para dar a uma vida inteira indelével sabor amargo, que doçura alguma jamais poderá consolar?” (Piero Calamandrei)

13. Entende-se que este C. Conselho deve atuar no sentido de criar metas específicas e corretivas do Judiciário Estadual Cearense, sob pena de não ser possível corrigir as distorções existentes tomando-se como base outros Estados da Federação. Pois bem, é necessário apontar, especificamente, os últimos atos perpetrados pela Justiça Comum Estadual.

A) DA OFENSA À SUMULA 16 DO STF - FUNCIONÁRIO NOMEADO POR CONCURSO TEM DIREITO À POSSE.

14. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará lançou através do Edital 01/2014 (doc.01), de 21/02/2014, concurso público para provimento de 80 (oitenta) cargos vagos de Juiz Substituto de 1ª Entrância do Poder Judiciário do Estado do Ceará e formação de cadastro de reserva.

15. Transcorridas todas as etapas do concurso, sobreveio o Edital 103/20015 (doc.02), publicado no Diário da Justiça de 13/08/2015, convocando os 83 (oitenta e três)



CEARÁ
PROCURADORIA

candidatos aprovados para:

- (i) entregar os documentos entre os dias **17 e 28 de agosto de 2015**;
- (ii) comparecer à sessão pública designada para escolha, dentre as atuais comarcas vagas de entrância inicial, da respectiva comarca de provimento inicial, a se realizar no dia **31 de agosto de 2015**, às 10 (dez) horas na sede do Tribunal de Justiça;
- (iii) definir que nos casos de ausência de candidatos convocados importará em renúncia à possibilidade de escolha da comarca para provimento inicial e que a Presidente do Tribunal decidirá acerca da unidade judiciária dos faltosos;
- (iv) tornar público que esta prevista para o dia **3 de setembro de 2015**, durante sessão do Tribunal Pleno, a solenidade de posse coletiva dos candidatos.

16. As notícias da alvissareira posse dos novos magistrados circularam nos meios de comunicação do Estado do Ceará. Na conta do *twitter* do Tribunal de Justiça (@TJCEnoticias) consta publicação do dia **11/08/2015** com a seguinte manchete: “Judiciário cearense empossa em setembro 79 novos juízes para comarcas do Interior. tjce.jus.br/noticias/notic...” (doc.03.1). No mesmo dia, o jornal Diário do Nordeste replicou a notícia com o mesmo título (doc.03.2).

17. Em **17/08/2015**, ainda no *twitter*, foi lançada nova notícia: “Aprovados no concurso para juiz devem apresentar documentação até o próximo dia 28. tjce.jus.br/noticias/notic...” O Jornal Diário do Nordeste do dia **18/08/2015** no caderno regional, na página 3 (três), em matéria escrita por Honório Barbosa, com o título: TJCE empossa 79 juízes concursados” (doc.03).

18. Entretanto, a Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, um dias após veicular as notícias marcando data para as posses dos candidatos aprovados, publicou o Edital 106/2015 (doc.04) **tornando sem efeito, em sua integralidade, o Edital 103/2015:**

“EDITAL Nº 106/2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual situação econômico-financeira pela qual atravessa o Estado do Ceará e o país como um todo;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar ajustes na relação financeira e orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o objetivo de permitir o pleno funcionamento de seus serviços,

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito, em sua integralidade, o Edital nº 103, desta Presidência, inclusive abrangendo seus Anexos, disponibilizado no Diário da Justiça, edição de 13 de agosto de 2015.

II – Determinar que fiquem sobrestadas, até ulterior deliberação, as datas designadas para a escolha das comarcas, entrega de documentação e data de posse dos candidatos aprovados no Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme o Edital nº 86/2015, disponibilizado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 18 de agosto de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
PRESIDENTE DO TRIBUNAL” (g.n.)

19. As etapas de um concurso público são claras. Após a aprovação, o ato seguinte será o da nomeação e, após, o da posse. Havendo a nomeação, deverá haver a posse. “Convocação para posse” é figura estranha ao Direito Administrativo, consubstanciando, na verdade, verdadeira nomeação.

20. Não obstante a utilização do termo “convocação”, o ato configura, em verdade, nomeação de candidatos aprovados para cargos de juízes substitutos. Ora, após o exaurimento de todas as etapas e resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Ceará, consoante Edital de nº 86/2015, publicado no Diário Oficial de 30 de junho de 2015 (doc.05), tem-se que o próximo passo para provimento dos cargos públicos é a nomeação, sem atos intermediários.

21. Nomeação nada mais é que o ato administrativo que torna pública a lista de candidatos, até certa classificação, atribuindo-lhes o respectivo número de cargos disponíveis.

22. Respeitada doutrina de Fernanda Marinela³ assim define o ato de nomeação:

“Nomeação é a única forma de provimento originário prevista no atual ordenamento jurídico brasileiro; é a atribuição de um cargo a um servidor independentemente de qualquer relação jurídica anterior com a Administração. O pressuposto para sua realização é a prévia aprovação em concurso público, devendo ser formalizada durante seu prazo de validade e respeitada a sua ordem de convocação.”

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2013, pgs. 638/639.



CEARÁ
PROCURADORIA

23. Portanto, a nomeação se dá logo após a finalização de todas as etapas do concurso público, o qual é o seu pressuposto, devendo-se respeitar a ordem de classificação e o número de cargos oferecidos. Destarte, não há atos intermediários entre o resultado final do concurso e a nomeação.

24. A nomeação precede a posse do candidato no cargo a ele atribuído. Nesse sentido, o aprovado é nomeado para que tome posse do cargo, não havendo também atos intermediários nesse ínterim.

25. No caso em tela, o Edital nº 103/2015 nomeia os candidatos para que, além de fornecerem documentação necessária e de escolherem as Comarcas disponíveis, tomem posse dos respectivos cargos. O item IV do citado Edital é claro:

“Tornar público que está prevista para o dia 3 de setembro de 2015, durante sessão do Tribunal Pleno, a **solenidade de posse coletiva dos candidatos convocados por este Edital** e que estejam quites com a entrega de documentação pertinente.” (g.n.)

26. Desta sorte, trata-se de cristalino ato de nomeação, o que resulta em direito de posse, em consonância com a Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “**Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse**”.

B) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) PELA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - NOMEAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DO EDITAL 103/2015, DE 13/08/2015 TORNADO SEM EFEITO POR FORÇA DO EDITAL 106/2015, DE 18/08/2015

27. *Ad argumentandum tantum*, caso Vossas Excelências entendam que o Edital 103/2015 não configura ato de nomeação de candidatos aprovados para cargos de juízes substitutos, o que se admite por mero apego ao debate, ainda assim o ato emanado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará através do edital 106/2015 (doc. 04 cit) deve ser susgado por representar clara ofensa ao princípio da proibição do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), conforme se passa a expor.

28. Insignes Ministros vejam a gravidade do ato contraditório publicizado no já transcrito edital 106/2015. Primeiro o TJCE informa que empossará em setembro 79 magistrados para comarcas do interior. Depois, publica o Edital 103/2015 marcando dia e hora para a posse (03 de setembro de 2015, às 10h). Ao tomarem conhecimento da data para posse, candidatos se exoneraram de suas funções anteriores, programaram mudanças, se desfizeram de bens (móveis e imóveis), se prepararam para assumir uma função essencial. A comunidade jurídica ganha um sopro de alento. Jurisdicionados renovam as



CEARÁ
PROCURADORIA

esperanças de terem suas demandas apreciadas. E de repente, não mais que de repente, o TJCE vem com o Edital 106/2015 desfazendo tudo, sob o argumento de que a situação econômico-financeira do Estado e do Brasil e a necessidade de ajustes orçamentários **não permitem a posse marcada há cinco dias atrás.**

29. Em matéria publicada no sítio eletrônico do TJCE (doc. 06), a Presidente justifica que a mudança na data da posse dos futuros magistrados “é forçada por conta de uma retração na Receita Corrente Líquida (RCL) do Ceará prevista para 2015”, o que impossibilitaria a concretização destas nomeações este ano, uma vez que não se poderia ultrapassar o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

30. Assevera ainda que o limite prudencial de percentual da RCL permitido por lei para ser gasto com pagamento de pessoal é de 5,7%, sendo certo que caso empossasse os 79 juízes diante do recuo da Receita, o TJCE faria esse índice chegar a 5,8%.

31. Entretanto, os argumentos apresentados pela Presidente do TJCE não se sustentam sobre o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101), uma vez que se impõe um limite de 6% (seis por cento) para o Judiciário, *in verbis*:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

(...)”

32. Desta feita, não há sustentáculo para o argumento de ilegalidade na nomeação dos novos magistrados sob o prisma de malferimento à Lei Complementar 101/2000.

33. Em análise perfunctória do Edital 106/2015 e da sobredita matéria jornalística percebe-se que a Presidente do TJCE optou pela possibilidade de dispor da receita do Judiciário Cearense para conceder aumentos, criar cargos, alterar planos de cargos e carreiras, empossar novos servidores e até de contratar hora extra, além de promover o pagamento de isonomia, a ascensão 2013/2014, a ascensão 2014/2015 e a nomeação de servidores, em detrimento da posse dos novos magistrados.

34. Conclusão outra não pode haver senão a de que a Presidente do TJCE, após efetivar todos os procedimentos para a nomeação dos novos magistrados, mudou de idéia

no que tange a forma de aplicar suas receitas. **Ou seja, trata-se de um ato de gestão. De uma opção feita pela Presidente do TJCE para gerir suas finanças.**

35. Ocorre, N. Conselheiros que se exige seriedade da Administração Pública quando lança um concurso público. Se ela lançou o edital com determinado número de vagas é porque essa é a sua real necessidade administrativa, a qual foi, obrigatoriamente, apurada em processo administrativo sério e transparente.

36. É que é de conhecimento de todos que nenhum concurso público pode ser aberto sem que exista: (i) vaga aberta para ser preenchida, (ii) necessidade de novos serviços exigindo o ingresso de mais servidores públicos, (iii) tenha havido previsão orçamentária antes da divulgação do Edital, conforme preceitua o art. 169, § 1º, I e II, CF, o que afasta qualquer alegativa de conveniência da Administração como fator limitador da posse dos candidatos aprovados:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

37. Com efeito, atribui-se à Administração Pública total responsabilidade quando da abertura de um concurso público. Destarte, muito embora haja discricionariedade para o lançamento do referido edital, uma vez efetivada a publicação, o ente estatal fica vinculado à nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas.

38. Em caso idêntico, o Tribunal de Justiça de Alagoas anulou ato administrativo de suspensão de posse. Veja-se:

“ACÓRDÃO N.º 6.0326/2010 PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS. APROVADOS. NÚMERO DE VAGAS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. **1. Ato administrativo que suspendeu a posse dos candidatos, após nomeação, sob a alegação de que o pagamento dos servidores públicos ultrapassava o limite legal. 2. Concurso público pressupõe dotação orçamentária. Ato eivado de ilegalidade. Possibilidade de anulação de ato administrativo pelo**

Poder Judiciário. (TJ-AL, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível)

39. Do inteiro teor do julgado acima, colhe-se:

“É cediço que, para a realização de concurso público, o órgão (ou entidade) contratante somente pode realizar o certame após a verificação prévia de dotação orçamentária, por ser exigência constitucional (art. 167, § 1º, I, CF/88). Sendo assim, se o concurso chegou a ser realizado, presume-se haver orçamento para suportar a contratação dos aprovados de acordo com o número de vagas disponíveis.

Se a folha de pagamento do Estado com o serviço público ultrapassava o percentual de 80% das receitas do Estado, como argumenta o apelante, deveria o recorrente ter adotado outras medidas cabíveis autorizadas pela legislação, quando, na verdade, se limitou a informar que os pagamentos dos agentes públicos estaduais eram superiores ao permitido pela Carta Magna, muito embora nada tenha acostado aos autos.” (g.n.)

40. **A bem da verdade, estamos diante de uma clara violação do princípio da proibição do comportamento contraditório no âmbito da administração pública (*nemo potest venire contra factum proprium*), que tem amparo Constitucional no art. 3º, I, última parte, notadamente na solidariedade social:**

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária;**” (g.n.)

41. Com efeito, ao elevar a solidariedade social ao patamar constitucional, a vigente Constituição impõe a todos o dever de consideração da posição alheia no universo das relações jurídicas e como consequência impede que uma pessoa contrarie sua conduta anterior causando prejuízo a quem confiara na atitude inicial.

42. Some-se como fundamento de índole constitucional do *nemo potest venire contra factum proprium* o princípio da segurança jurídica, erigido a princípio e valor constitucional pela vigente Constituição da República, que consagra a inviolabilidade à segurança no caput do seu art. 5º. A vedação ao agir contraditoriamente colide com a exigência comum de estabilidade das relações jurídicas, porquanto a possibilidade de frustrar legítimas expectativas contraria o anseio coletivo pela paz social e frustra a própria finalidade do Direito, que é o de promovê-la.

43. Ora, é certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos faz com que os mesmos mais facilmente despertem confiança em seus destinatários.

44. Para Valter Shuenquener de Auruújo⁴:

“Parece correto afirmar que a existência de uma relação de confiança dependerá da qualidade e da quantidade de informação recebida pelo particular. É indispensável que haja uma clareza na informação hábil a viabilizar a identificação da intenção estatal. O nível de instrução recebida será um dos elementos capazes de distinguir a confiança, que se caracteriza como um ato dotado de racionalidade.”

45. Acrescente-se ainda o princípio da boa-fé permeia a Constituição e está expresso em várias leis regedoras das atividades administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

46. A doutora em direito administrativo Raquel Urbano de Carvalho alerta que, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público. E quando impõe obrigações a terceiros, **“é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação”**⁵.

47. Para a doutrinadora, é direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

48. Os Tribunais Pátrios vem apreciando a matéria da ruptura de legítimas expectativas por comportamento contraditório da administração pública. Confira-se:

“Ementa: LICENÇA PARA ATERRO EM TERRENO – INÍCIO DE EXECUÇÃO DO PROJETO – POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES E O PODER PÚBLICO. (...). Revogada licença concedida em razão de o laudo de vistoria técnica realizado no imóvel constatar possibilidade de dano ao meio ambiente pela ocorrência do aterro. O autor somente iniciou o processo de construção no bem em razão da licença concedida nos termos do memorial descritivo do projeto aprovado pelo órgão competente municipal. Confiou porque respaldado em ato proferido pela autoridade administrativa competente para tanto. A revogação do ato

⁴ ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O Princípio da Proteção da Confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 89.

⁵ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Últimas/Princípio-da-boa-fé-objetiva-é-consagrado-pelo-STJ-em-todas-as-áreas-do-direito



CEARÁ
PROCURADORIA

administrativo violou a confiança legítima do administrado no ato praticado pelo Poder Público, frustrando expectativas e interesses depositados na realização do projeto. (...).

Voto: A revogação do ato administrativo violou a confiança legítima do administrado no ato praticado pelo Poder Público, frustrando expectativas e interesses depositados na realização do projeto. Perfeitamente aplicável a teoria do venire contra factum proprium no âmbito das relações entre particulares e o Poder Público, que tem como finalidade garantir a observância da segurança jurídica e boa-fé objetiva nas relações travadas entre as partes. (...). Desta forma, o autor deve ser indenizado pelos danos materiais causados pela revogação do ato administrativo, consistentes nos gastos resultantes da realização da obra, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, de tudo a ser apurado em liquidação de sentença.” (TJRJ, 17ª Câmara Cível, Apelação cível nº. 2008.001.57879, Rel. Des. Edson Vasconcelos, julgado em 18.03.2009) (g.n.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I - EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME MÉDICO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA O CUMPRIMENTO. SATISFEITA A EXIGÊNCIA DENTRO DAQUELE PRAZO. NEGATIVA DE ADMISSÃO E POSSE EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EM DATA ANTERIOR.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA MORALIDADE ÍNSITOS NO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA E LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO AO CONCEDER O PRAZO SUPRA REFERIDO QUE CONFIGURA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EM FAVOR DA IMPETRANTE. A Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República) e não pode surpreender o administrado com medidas arbitrárias e contraditórias.

Efetivamente, ao negar a nomeação e posse, a conduta adotada pela Administração feriu a boa fé que deve permear as relações entre a Administração e Administrado, consistindo na figura do venire contra factum proprium, aplicável às relações com a Administração Pública e, além dos princípios supra referidos, os da transparência, finalidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, o da proteção da confiança legítima, dentre outros. É patente o direito líquido e certo da Impetrante a que a Administração reconheça que até o final do prazo de 180 dias, que lhe fora concedido, estava mantida a possibilidade de ingresso no serviço público, uma vez cumprida a exigência naquele prazo, o que



CEARÁ
PROCURADORIA

individosamente ocorreu. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**” (TJRJ, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. José C. Figueiredo, Processo nº 0036428-30.2010.8.19.0000, julgado em 17.11.2010) (g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CADASTRAMENTO DE PARTICULAR PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos de São Gonçalo, ao argumento de que teria sido ilegal o ato administrativo que indeferiu o cadastramento do impetrante para o exercício da atividade de transporte alternativo de passageiros. Sentença que concedeu a ordem de segurança.

Alegação do apelante de que o enquadramento do apelado nas regras para o cadastramento não lhe confere direito adquirido à outorga da permissão para transporte alternativo de passageiros, que não se sustenta. Princípio da proteção substancial da confiança. Impossibilidade de a Administração Pública adotar comportamentos contraditórios, criando direitos aos administrados e restringindo seu exercício sob frágeis argumentos.

Aplicabilidade do princípio do nemo potest venire contra factum proprium no direito administrativo. Conduta do apelante que afronta diametralmente a segurança jurídica.

*Ora, não há dúvidas de que um dos fundamentos mais importantes do sistema jurídico moderno é o princípio da segurança jurídica, o qual se desdobra, essencialmente, na subserviência do administrador à lei e na legítima confiança: “a vinculação do Poder Público à juridicidade importa não apenas a rígida observância das leis, mas também a proteção da segurança jurídica, entendida como a tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração” (Binenbojm, 2006: 190). É exatamente a batalha pela garantia da segurança jurídica que fundamenta o princípio da proteção substancial da segurança, servindo de alicerce, outrossim, para alguns doutrinadores contemporâneos aplicarem o **princípio do nemo potest venire contra factum proprium no direito administrativo**, vale dizer, a Administração Pública estaria proibida de adotar comportamentos contraditórios, de um lado criando direitos aos administrados e de outro*

*restringindo o exercício destes direitos sob frágeis argumentos. Daí porque a **alegação aventada pelo Município apelante afronta diametralmente o princípio da proteção substancial da confiança; não pode o administrador criar regras para o cadastramento de particulares para a prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros, conseqüentemente criando uma expectativa ao administrado e, uma vez atendidas as exigências para o cadastramento pelo particular, negar-lhe seu pleito sob o singelo argumento de discricionariedade administrativa. Tal situação, evidentemente, abala o princípio da segurança***



CEARÁ
PROCURADORIA

jurídica, não devendo, de forma alguma, ser chancelada pelo Poder Judiciário.” (TJRJ, 14ª Câmara Cível, Ap. Cível 2009.227.01365, Rel. Des. Ismenio Pereira de Castro, julgado em 03.06.2009) (g.n.)

“Cuida-se de Mandado de Segurança se insurgindo contra a retenção dos vencimentos da Autora, decorrente do reconhecimento administrativo da ilicitude de cumulação de cargos públicos. Com efeito, a concessão de provimento jurisdicional liminar, nas hipóteses de Mandado de Segurança, se justifica quando se afigura imperioso suspender a eficácia do ato administrativo impugnado para afastar lesão ao direito líquido e certo ameaçado. Desse modo, cumpre observar que a Impetrante foi admitida no cargo público de Professor Assistente Administrativo em 20/09/1982 e no de Agente Administrativo Biblioteca - CIEP desde 07/03/1994, consoante se infere do Parecer de fl. 34 e dos documentos de fls. 21, 22 e 45. No início de 2004, a Superintendência de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a ilicitude da cumulação dos cargos públicos ocupados pela Servidora em questão (fls. 34 a 36). O Recurso Administrativo interposto pela Autora foi julgado em

*maio de 2005 (fls. 59/65), a notificação da Interessada para opção por um dos cargos só foi enviada em outubro de 2009 (fl. 107), tendo sido realizada a suspensão do pagamento dos vencimentos referentes ao mês de novembro de 2010 (fls. 21/22). **Dessa forma, forçoso perceber que, por desídia da Administração Pública Estadual, a Impetrante cumulou cargo de professor com outro sem conteúdo técnico ou científico por mais de 16 (dezesesseis anos) anos. Note-se que, na situação, a ilegalidade apurada não decorreu de dolo da Autora, aprovada nos dois concursos públicos realizados para preenchimento dos cargos em questão, não houve dano ao erário, vez que as funções públicas foram devidamente exercidas com compatibilidade de horários (fls. 41 e 42), e a manutenção nos cargos não viola direito ou interesse de terceiros. Assim, embora os Tribunais Superiores venham afastando a aplicação da Teoria do Fato Consumado a situações de revogação de atos ilícitos pela Administração Pública, imperioso notar que Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança impedem, na hipótese, a determinação para exoneração de um dos cargos públicos e a retenção dos vencimentos. Além disso, a aplicação da teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium), que também deve ser respeitada pela Administração Pública, veda a adoção de comportamentos contraditórios, rechaçando a situação ora avençada. Registre-se, por fim, que pela tese da Supressio, aceita na Doutrina e na Jurisprudência Pátrias, o exercício continuado de uma situação jurídica ao arripio do convencional ou do ordenamento jurídico, implica em extinção de uma faculdade, com vista à estabilidade das relações sociais.”** (TJRJ, Órgão Especial, MS nº 0064703-86.2010.8.19.0000, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, liminar concedida*

em 09.10.2010) (g.n.)

49.

Destacam-se também decisões do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS NA PÁGINA OFICIAL DOS TRIBUNAIS. CONFIABILIDADE. JUSTA CAUSA. ART. 183, § 2º, DO CPC. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA DO ADVOGADO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÃO CONSIDERADA OFICIAL, APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 11.419/06. 1. O equívoco ou a omissão nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos tribunais configura justa causa, nos termos do art. 183, § 2º, do CPC, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte. 2. A confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual. 3. Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais. Precedente específico desta Corte (REsp n.º 1.186.276/RS). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 960.280/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07.06.2011.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRIA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. **Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.** 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material,



CEARÁ
PROCURADORIA

preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, **embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.** 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes (...).” (STJ, 5ª Turma, RMS 20572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01.12.2009, DJ de 15.12.2009) (g.n.)

“Administrativo e processual civil. Título de propriedade outorgado pelo poder público, através de funcionário de alto escalão. Alegação de nulidade pela própria administração, objetivando prejudicar o adquirente: inadmissibilidade. (...). I- Se o suposto equívoco no título de propriedade foi



CEARÁ
PROCURADORIA

causado pela própria Administração, através de funcionário de alto escalão, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou o preço estipulado para fins de aquisição. Aplicação dos princípios de que "nemo potest venire contra factum proprium" e de que "nemo creditur turpitudinem suam allegans". (...).

Realmente, não pode a Fazenda Pública, décadas após a venda do imóvel realizada por funcionário de alto escalão em nome da Administração, vir a juízo pleitear a nulidade dos títulos. Ora, se há mácula no título, essa foi causada pelo próprio poder público, o qual não pode invocar o suposto equívoco do seu secretário de Estado para prejudicar aquele que legitimamente adquiriu a propriedade, pagando para tanto" (STJ, 2ª Turma, REsp 47015/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgado em 16.10.1997, DJ de 09.12.1997.)

50. Mas vamos ao comportamento contraditório do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no caso em apreço.

51. É cediço que os pressupostos de aplicação da proibição ao comportamento contraditório são: (i) um *factum proprium*, ou seja, uma conduta inicial; (ii) a legítima confiança que a conduta inicial despertou em outrem, de que seu sentido objetivo seria conservado; (iii) o comportamento contraditório que viola essa confiança; e (iv) um dano, efetivo ou potencial, decorrente da quebra da expectativa legítima.

52. **O primeiro pressuposto de aplicação da proibição ao comportamento contraditório é o factum proprium**, assim entendido como a conduta inicial com aptidão de despertar legítima confiança em terceiros de que o seu sentido objetivo será mantido.

53. No caso em apreço temos como *factum proprium* o Edital 103 de 13/08/2015 (doc.02) que, conforme já informado convocou os 83 (oitenta e três) candidatos aprovados para: (i) entregar os documentos entre os dias **17 e 28 de agosto de 2015**; (ii) comparecer à sessão pública designada para escolha, dentre as atuais comarcas vagas de entrância inicial, da respectiva comarca de provimento inicial, a se realizar no dia **31 de agosto de 2015**, às 10 (dez) horas na sede do Tribunal de Justiça; (iii) definir que nos casos de ausência de candidatos convocados importará em renúncia à possibilidade de escolha da comarca para provimento inicial e que a Presidente do Tribunal decidirá acerca da unidade judiciária dos faltosos; (iv) tornar público que esta prevista para o dia **3 de setembro de 2015**, durante sessão do Tribunal Pleno, a solenidade de posse coletiva dos candidatos.

54. **O segundo pressuposto de aplicação da proibição ao comportamento contraditório é a legítima expectativa de que o sentido objetivo da conduta inicial será preservado.**

55. Assim, a proibição ao comportamento contraditório só se verifica quando o



CEARÁ
PROCURADORIA

factum proprium desperta em terceiros **legítimas expectativas de que o sentido objetivo da conduta inicial será preservado.**

56. No caso em espeque, não há como não ter sido gerada expectativa que a conduta inicial lançada no Edital 103/2015 de convocar os candidatos aprovados no concurso para: (i) entregar os documentos entre os dias **17 e 28 de agosto de 2015**; (ii) comparecer à sessão pública designada para escolha da respectiva comarca de provimento inicial, com data marcada para o dia **31 de agosto de 2015**; e (iii) tomada de posse coletiva no dia **3 de setembro de 2015**.

57. Reforce-se que esta expectativa foi publicizada e alardeada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conforme matérias anexas (docs.03).

58. Constatados o *factum proprium* e a confiança legítima dele decorrente, o terceiro pressuposto para a aplicação da proibição ao comportamento contraditório é **a contradição à conduta inicial**. Exige-se, nesse pressuposto, a prática, ou simples pretensão de praticar, um comportamento incompatível com o sentido objetivo extraído do *factum proprium*.

59. No caso dos autos a própria redação do Edital 106/2015 revela a contradição à conduta inicial consubstanciada no edital 103/2015. Enquanto o Edital 103/2015 marca data para posse dos candidatos aprovados, o Edital 106/2015, **publicado exatos 5 (dias) após o primeiro**, fulmina essa legítima expectativa.

60. Só resta demonstrar o quarto é ultimo requisito que enseja a aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório, qual seja, o **dano efetivo ou potencial**.

61. Conforme informações da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (doc. 07), datada de março de 2015, há uma carência de 129 magistrados no Poder Judiciário cearense, sendo 72 (setenta e duas) em comarcas de entrância inicial, 20 (vinte) em comarcas de entrância inicial vinculadas, 11 (onze) em entrância intermediária, e 27 (vinte e sete) em entrância final.

62. Neste universo estamos falando de **92 (noventa e dois) Municípios de 184 (cento e oitenta e quatro) existentes no Estado do Ceará que se encontram sem nenhum magistrado e, conseqüentemente, a população sem a prestação jurisdicional adequada. E mais 07 (sete) Municípios de entrância intermediária e final sem 37 (trinta e sete) magistrados que, igualmente, penalizam os cidadãos sem uma prestação jurisdicional adequada.**

63. Cumpre aqui registrar, que diariamente a Ordem dos Advogados do Brasil—Seção Ceará recebe reclamação de advogados e da população, com relação à falta de juízes

nas varas e na demora no andamento dos processos, até mesmo nos Juizados Especiais, que deveria ter uma duração razoável e garantida a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o art. 5º, inciso LVXXVIII, da Constituição Federal.

64. Nesta senda, a Presidente do Tribunal de Justiça, ao suspender inesperadamente a posse de 79 (setenta e nove) magistrados, mesmo tendo lançado edital convocando-os para tomarem posse no próximo dia 03 de setembro de 2015, causa um dano de difícil reparação aos candidatos que lograram êxito no concurso para provimento do cargo, aos advogados militantes no Estado do Ceará, e, principalmente, aos jurisdicionados que não terão ao seu dispor estes candidatos para entregar a prestação jurisdicional que tanto esperam.

65. Trata-se, finalisticamente, de uma espécie de abuso de direito, na medida em que o ato é dotado de aparente licitude, mas apresenta consequências danosas, decorrentes da violação da confiança legítima. Nesse giro, o *venire contra factum proprium* consubstanciado no Edital 106/2013 representa uma conduta aparentemente lícita, mas que se revela abusiva, e, portanto, ilícita, a partir do momento em que frustra a confiança legítima de outrem.

66. Destarte, a concretização da teoria do abuso de direito impõe a consideração de que os direitos subjetivos são limitados pelo seu fim econômico ou social, pelos bons costumes e, principalmente, pela boa-fé. Neste sentido é a doutrina de escol de Heloísa Carpena⁶:

“[A]o condicionar o seu exercício a parâmetros de boa-fé, bons costumes e à finalidade sócio-econômica, o legislador submeteu os direitos – individuais e coletivos – aos valores sociais que estes conceitos exprimem. [...] Todo e qualquer ato jurídico que desrespeite tais valores, ainda que não seja ilícito por falta de previsão legal, pode ser qualificado como abusivo, ensejando a correspondente responsabilização.”

C) DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 88/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ E DA LEI ESTADUAL Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

67. Como se viu em tópico anterior a Presidente do TJCE justificou a medida ora combatida de suspender a posse de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Juiz Substituto levando em consideração a “atual situação econômico-financeira pela qual atravessa o Estado do Ceará e o país como um todo e “a necessidade de efetuar ajustes na

⁶ – Abuso do Direito no código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional||. In: EPEDINO, Gustavo (coord.). A parte geral do novo código civil – estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 394.

relação financeira e orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o objetivo de permitir o pleno funcionamento de seus serviços” que restariam comprometidos por conta da retração na Receita Corrente Líquida (RCL) do Ceará prevista para 2015.

68. Inicialmente, é preciso destacar que antes de apresentar sobredita alegativa e de tomar a atitude abusiva ora atacada, a Presidente do TJCE **deveria ter adotado outras medidas cabíveis autorizadas pela legislação.**

69. Se a preocupação com os números e a legalidade da condução do departamento de recursos humanos fosse uma constante das administrações do TJCE, poder-se-ia até acatar as razões apresentada pela Presidente do TJCE para justificar o malfadado Edital 106/2015. Entretanto, o que se verifica quando se averigua a gestão de pessoal que as administrações vêm implementando o TJCE é exatamente o contrário.

70. Considerando que compete ao Colendo Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância da Carta Magna de 1988, ocorreu, em 08/09/2009, a edição da Resolução nº 88/2009, resolução esta que dispõe acerca da jornada de trabalho no Poder Judiciário, do preenchimento dos cargos em comissão e do limite de servidores requisitados em exercício nas cortes de justiça.

71. O art. 3º da mencionada Resolução é expresso em asseverar:

“Art. 3º **O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal,** salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§1º **Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano,** até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior. (g.n.)

72. Do mesmo modo dispõe a Lei Estadual nº 14.786/2010:

“Art. 35. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total dos servidores em atividade



CEARÁ
PROCURADORIA

do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os servidores requisitados ou cedidos **deverão ser substituídos por servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.** (g.n.)

73. Infelizmente, passados mais de cinco anos da edição da supracitada Resolução, assim como da Lei Estadual, a administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará permanece burlando às suas determinações, porquanto celebra e renova sistematicamente convênios com prefeituras municipais, cujo objeto é a disponibilização de servidores municipais em números que ultrapassam, e muito, os quantitativos exigidos por este Colendo Conselho Nacional de Justiça.

74. Dados coletados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ceará - Sindjustiça (doc.08) junto aos magistrados lotados nas comarcas do interior do Estado, quando confrontados com as informações apresentados pelo TJCE ao CNJ para a elaboração do Relatório Justiça em Números 2014.

75. Enquanto no Relatório Justiça em Números 2014 constam 178 (cento e setenta e oito) cedidos, no levantamento feito pelo SIDJUSTIÇA em apenas 68 comarcas pesquisadas, que correspondem a 35% (trinta e cinco por cento) das comarcas do Estado, aparecem 545 (quinhentos e quarenta e cinco) servidores cedidos pelos Municípios e apenas 367 servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Ceará.

76. À guisa de constatação, no Diário da Justiça de 04/08/2014 (doc.09), o Tribunal de Justiça deu publicidade à celebração de 20 (vinte) convênios com os mais diversos municípios, todos com o objetivo de garantir a cessão de servidores.

77. Na Comarca de Horizonte/CE, por exemplo, dos 31 (trinta e um) funcionários, 23 (vinte três) são cedidos pela Prefeitura (doc.08.2.2). Na Comarca de Caucaia/CE, conforme Diário da Justiça de 15/01/2015, a lista de servidores conta com 112 (cento e doze) cedidos e 57 (cinquenta e sete) do quadro do Tribunal. Entre 30/01/2015 e 24/04/2015 foram renovados convênios com os seguintes Municípios: Acopiara, Aquiraz, Aracati, Aracoíaba, Araripe, Aratuba, Assaré, Aurora, Barro, Boa Viagem, Brejo Santo, Cascavel, Caucaia, Farias Brito, Graça, Guaiuba, Horizonte, Ibareta, Ibicuitinga, Icó, Ipaumirim, Iracema, Irapuan Pinheiro, Irauçuba, Itaitinga, Itatira, Jaguaribe, Jaguaruana, Maracanaú, Mauriti, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Pacatuba, Palhano, Palmácia, Pentecoste, Pereiro, Quixeramobim, Redenção, São Luís do Curu, Tarrafas, Umirim, Uruoca, Varjota, Várzea Alegre.

78. Este C. Conselho Nacional de Justiça, ao enfrentar situação semelhante no Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme se extrai da seguinte passagem do Auto

Circunstanciado de Inspeção Preventiva (Portaria n. 115/2009, do Conselho Nacional de Justiça), já traçou as seguintes considerações sobre o assunto:

“A figura da requisição de servidores públicos é uma exceção à regra do provimento dos cargos por meio de concurso. Princípio áureo da hermenêutica dita que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se tornarem a regra. A quantidade de requisitados – 34,3% da força de trabalho – e a perenidade das requisições constatadas à larga no Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba indicam que **o elastecimento da exceção desbordou da razoabilidade, sendo premente a devolução de todos os funcionários que se encontram nessa situação – onticamente precária – às lotações de origem.** Servidores requisitados não dispõem da segurança funcional típica dos servidores efetivos, com nomeação originada por concurso público para o cargo no qual laboram. **Por outro lado, a efemeridade da requisição torna antieconômico investir na qualificação dos servidores, dificultando os avanços imprescindíveis no serviço judiciário do Brasil. Cursos, treinamentos, planos de cargos e salários, necessários para a formação de quadro profissionalizado e motivado de servidores judiciais, são inviabilizados na ausência de profissionais que investem suas energias num projeto de carreira”** (g.n.)

79. Diante, portanto, dos fatos narrados na presente, e, frente à notória desobediência, pelo Judiciário Cearense, de Resolução de lavra deste C. Conselho Nacional de Justiça, bem como de Lei Estadual acerca da matéria, é imperioso que sejam tomadas providências visando à correção das irregularidades apontadas.

D) DO ALTO ÍNDICE DE TERCEIRIZADOS

80. Igualmente na contramão das práticas de boa e legal gestão do departamento de recurso humanos são os atos da presidência do TJCE quanto ao excesso de contratações de funcionários terceirizados com o fito de praticarem atividades típicas de servidores públicos com cargo efetivo, conforme será demonstrado nas linhas que seguem.

81. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem contratando, por meio de Pregões Presenciais (doc.10), centenas de funcionários de empresas terceirizadas para diversos setores do Poder Judiciário Cearense, conforme pode ser evidenciado na planilha em anexo retirada do Portal da Transparência do TJCE (doc. 11).

82. Já em inspeção⁷ realizada de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009 por este

⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/223-009?download=1078:inspecaoatribunal-de-justica-do-ceara>>. Acesso em: 27 jan. 2015.



CEARÁ
PROCURADORIA

C. Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram encontrados os seguintes resultados:

“1.1.7 – Grande número de empregados terceirizados

Constatou-se que há grande quantidade de terceirizados prestando serviço no Tribunal de Justiça do Ceará, atingindo 42% (quarenta e dois por cento) do número de servidores efetivos em exercício no Tribunal. Servidores (efetivos, efetivos comissionados e comissionados sem vínculo) são 972 e há 409 terceirizados. Para efeito dessa apuração não se considerou a força de trabalho lotada no primeiro grau de jurisdição. **Saltou aos olhos que a grande maioria dos trabalhadores terceirizados exerce atribuições típicas dos cargos efetivos do quadro do Tribunal.**

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Ceará deve, no prazo de trinta (30) dias, apresentar à Corregedoria Nacional de Justiça plano de adequação do número de terceirizados à prestação de serviços contínuos e distintos daqueles preceituados pela lei como típicos dos cargos efetivos.” (g.n.)

83. Não obstante a intervenção deste C. CNJ os problemas se agravaram porquanto crescente aumento no número de servidores terceirizados. O custo da terceirização chega à cifra de R\$2.518.149,91 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), quantia suficiente para arcar com os vencimentos de aproximadamente 401 (quatrocentos e um) Técnicos Judiciários e 140 (cento e quarenta) Analistas Judiciários que lograram êxito no último concurso e permanecem aguardando nomeação.

84. Esta matéria encontra-se sendo discutida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ nos autos do pedido de Providências nº 0000313-63.2015.2.00.0000. Neste ponto, serve apenas para alertar os N. Conselheiros da confusão pela qual passa a gestão do departamento de recurso humanos do TJCE.

E) DA NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES POR PARTE DESTE C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

85. De tudo quanto exposto, a manutenção da postura da Presidente do TJCE de não proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes com aqueles legalmente habilitados em concurso público e de não atender à Resolução CNJ nº 88/2009 importa em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre a este C. Conselho Nacional de Justiça zelar, conforme determina o inciso II, do §4º, do art. 103-B da CF/88, *verbis*:

“Art. 103-B - [...]

[...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos



CEARÁ
PROCURADORIA

juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;" (g.n.)

II – DO PEDIDO

Diante do exposto requer que seja recebida a presente petição, para que sejam adotadas as **medidas administrativas** necessárias para corrigir as distorções apontadas, segundo o Regimento Interno do CNJ, devendo este Conselho promover correição, inspeção ou determinar providências, em cúmulo objetivo, isolado ou cumulativamente, de acordo com a natureza dos pedidos citados alhures, como bem entender o Relator (fungibilidade), preservando sempre o direito fundamental de petição, em todos os casos, e sempre na busca de soluções para a Justiça Cearense para:

I – declarar ilegal e abusivo o Edital 106/2015, anulando-o e determinando que a Presidente do TJCE adote todas as medidas necessárias para que dê imediata posse aos aprovados convocados no Edital 103/2015, desde já notificando a autoridade estadual de que o descumprimento desta ordem acarretará graves consequências e sanções de natureza penal e político-administrativas;

II – declarar o descumprimento da Resolução 88/2009 e ordenar que o TJCE suspenda a celebração de novos convênios com Municípios com o fito autorizar a cessão contínua de servidores municipais para trabalharem nos fóruns cearenses;

III – determinar a devolução de todos os servidores cedidos e requisitados e terceirizados que desempenhem atividade-fim à disposição do Tribunal de Justiça do Ceará que não exerçam cargos comissionados ou funções de confiança, dando-se prazo razoável para que o TJCE proceda a tais devoluções de forma gradual, substituindo os servidores municipais e terceirizados por efetivos, estipulando-se metas graduais de substituição até que os limites



CEARÁ
PROCURADORIA

estipulados pela Resolução CNJ nº 88/2009 sejam devidamente cumpridos, tudo em respeito ao equilíbrio entre os princípios da continuidade do serviço público, o da eficiência, o da indisponibilidade do interesse público e o do concurso público;

IV - determinar que a Presidente do TJCE encaminhe ao Governador do Estado do Ceará pedido de crédito suplementar no orçamento vigente em favor do Poder Judiciário cearense;

V - determinar que a Presidente do TJCE apresente o cálculo analítico das despesas com pagamento de pessoal, discriminando as efetivas despesas com os ativos e inativos.

VI - Pleiteia-se, ainda, que, após efetuadas as providências dos pedidos anteriores, seja determinada a realização de um estudo acerca das vacâncias e necessidades nas unidades judiciais para que seja garantida a convocação dos aprovados no último certame realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará no montante que supra de forma satisfatória as necessidades daquela corte de justiça, realizando, assim, caso necessário, estudo orçamentário para apresentação de mensagem ao Governador do estado do Ceará requisitando crédito orçamentário suplementar para nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Técnico Judiciário, Analista Judiciário e Magistrado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Fortaleza/CE para Brasília/DF, 21 de agosto de 2015.


Valdetário Andrade Monteiro
Presidente da OAB Ceará

Luiz Carlos de Queiroz Júnior

OAB-CE 12.739

Francisco Allyson Fontenele Cristino

OAB-CE 17.605

Ana Paula Prado de Queiroz

OAB-CE 12.739

Larisse Batista de Santana Assis

OAB-CE 22.717-B

Marcel Feitosa Correia Lima

OAB-CE 21.895-B